



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre:

○ **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, através da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente de Porto Alegre, por seus Promotores de Justiça firmatários, vem ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE REPARAÇÃO POR DANO
contra



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente

FABIANA SANTOS VANACOR DE SOUZA, brasileira, casada, maior, do lar, inscrita no CPF sob o n.º 901.598.020-91, portadora do RG n.º 1037883558, domiciliada na Rua Ney da Gama Ahrends, 295, apt. 138, Jardim IPU, nesta Capital, dizendo e requerendo o que segue:

I – FATOS:

Motivado pela grande comoção social que o fato causou, alcançando enorme repercussão na mídia, chegaram à Promotoria de Justiça de Defesa de Meio Ambiente, no dia 22 de maio de 2013, diversos pedidos de providências sobre um mesmo fato: maus-tratos a cachorro da raça poodle e incentivo, de parte da ré, para que seu pequeno filho assim também procedesse. Tal material foi reunido em único expediente, de nº 01413.00333/2013 (anexo à inicial).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente

O fato noticiado ocorreu no dia 10 de maio de 2013, pela parte da tarde, no pátio do imóvel onde Fabiana reside.

Eduardo Grassi Fernandes, vizinho e morador do mesmo prédio, espantado com as ameaças verbais, incentivo ao filho menor e as agressões novamente praticadas pela demandada contra o cãozinho da raça poodle (com aproximadamente 40 dias), filmou os atos criminosos da requerida (vídeo anexo com aproximadamente 10min36seg – fl.), que aconteceram nesta sequência:

TEMPO DO VÍDEO	DESCRIÇÃO DO FATO
01:05'	(Fabiana) "os gatos que tive toquei do terceiro andar da casa da minha mãe".
01:34'	(Fabiana) "to tão calma, não ando nem fumando baseado".
02:25'	(Fabiana para o filho Francisco) "tu é muito malvado, tu é o Russo e eu sou a Lívia"
03:19'	(Fabiana) "agente odiou esse cachorro"



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente

04:27'	Atiram o cachorro. O menino pede para atirar
04:50'	Francisco começa a chutar o cachorro
05:15'	Criança atira o cão
06:57'	Atira novamente o cachorro
07:06'	(Fabiana em conversa com o filho Francisco) "Todos os cachorros e todos os bichos que ver na rua não trata bem, a gente "dalê pau, escutou?
07:55'	(Fabiana) "Vai apanhar cachorro "filho da puta"; tu vai morrer".
09:15'	Fabiana bate com um pano no animal
09:20'	(Fabiana) "Quer que te arranque os teus olhos e furo os dois com alfinete"
09:37'	(Fabiana fala para o filho) "caga ele a pau, e a criança aparece chutando o animal na parede
09:56'	Criança atira o animal no chão, que desmaia e Fabiana chuta o animal em direção à parede
10:05'	Fabiana pega o cachorro e leva para dentro de casa



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente

Em suma, a demandada agrediu violentamente o animal, incentivou o seu filho de 03 (três) anos a assim também proceder e fez apologia expressa à violência contra os animais. O animal, em razão do espancamento sofrido, perdeu os sentidos e desmaiou. Mesmo assim as agressões continuaram e nenhum tipo de socorro foi providenciado, evidenciando sentimento de menosprezo à vida do indefeso animal.

Tendo em conta que houve a instauração de inquérito policial para apurar os fatos cometidos pela ré, por questão de praticidade e economia procedimental, requisitou-se cópia integral do caderno investigatório.

Os depoimentos colhidos durante a investigação policial, materializada no Inquérito Policial nº 777/2013/750310/A, em anexo, confirmaram a ocorrência do repugnante fato.

O vizinho responsável pela filmagem, Sr. Eduardo Grassi Fernandes, relatou:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente

(...) **na sexta-feira, dia 10/05/2013, filmou o momento em que Fabiana agredia o cachorro da família, com a filha Daniela (ainda bebê) no colo e ensinando o filho Francisco a agredir o cachorro.**

Afirma que Fabiana dizia para Francisco agredir todos os animais na rua, e nunca dar carinho aos mesmos. Que Fabiana dizia que tinha muita maconha em casa. Que Fabiana se comparou, no vídeo, a vilões da novela, dizendo para Francisco que ele era muito malvado (...)

Claudete Maria Grassi, mãe do cinegrafista e também vizinha da ré, inquirida na Delegacia, informou:

(...) **na sexta-feira, dia 10/05/2013, o filho da declarante (Eduardo) ligou para declarante chorando, dizendo que a mulher (Fabiana) estava maltratando o cachorro na sacada. Depois de 10 minutos o filho ligou novamente e disse que a mulher estava batendo no animal. Que Eduardo falou que queria fotografar. A declarante disse para o filho filmar o que estava vendo.** O filho disse que depois que o cachorro desmaiou e que Fabiana pegou as duas crianças e foi até a portaria dizendo que o filho Francisco tinha jogado a piscina de plástico na cabeça do cachorro e então saíram de casa. Que o subsíndico (Bruno) pegou o animal que estava na sacada agonizando "desmaiadinho". Medicaram o animal com dipirona. Posteriormente chegou o pai de Fabiana se dizendo veterinário e queria o animal, ameaçando de "cagar de pau", pois ninguém tinha que ter invadido a sacada da filha dele. Que Bruno entregou o animal para o pai de Fabiana. Que às 18h30min o síndico (Marco) chegou no condomínio e relataram o que havia acontecido para ele. Que o síndico chamou Norberto, marido de Fabiana, e ele ficou até às 23hs



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente

convencendo Norberto para entregar o animal. Que Norberto entregou o animal. A declarante ficou preocupada com a situação das crianças, pelo que ela teria feito com o cachorro, o que poderia fazer com os filhos. **A declarante decidiu postar o vídeo na rede social e para a mídia para que o caso fosse resolvido com maior agilidade** (...)

A ré, quando interrogada na polícia, confessou o fato, declarando:

(...) pediu um cachorro de presente de dia das mães par ao marido, achando que ia fazer bem para a família, acalmando as crianças. Que escolheram o animal pela internet. Que a declarante escolheu o animal. No primeiro dia que o animal estava em casa, estava tudo perfeito, **mas no segundo dia o cachorro fez "xixi" e "cocô" por toda a casa. Que ficou nervosa com a situação, tendo que cuidar de duas crianças e mais um cachorro. Que errou. Que quer pagar pelo que fez.** Que era perto do meio dia e havia passado a manhã inteira limpando cocô de cachorro. Que o dia da agressão era o segundo dia que o cachorro estava em casa. Estava em casa no momento sozinha com os dois filhos (Francisco e Daniela) (...) **Que ficou chocada com as imagens do vídeo. Começou a ver e não finalizou. Viu parte do vídeo que pede para Francisco matar todos os animais que via na rua** (...)

O marido da demandada, Sr. Noberto Horácio Lorenzi de Souza, também foi ouvido pela polícia e referiu:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente

(...) no dia dos fatos que Fabiana teve uma crise nervosa e acabou agredindo o cachorro e incentivou seu filho Francisco a agredir o animal (...)

Após a ocorrência do fato acima relatado (e confirmado pelos envolvidos em sede de investigação policial), a Sra. Claudete Maria Grassi postou o vídeo captado em uma rede social, o *facebook*. As imagens se disseminaram rapidamente pelas redes sociais, *sítes* da internet (docs. anexos) e pela imprensa (em nível nacional, conforme CD com reportagens anexo). O acontecimento, pela sua covardia, desencadeou uma repercussão negativa gigantesca na sociedade, com incontáveis manifestações de repúdio e revolta contra a demandada, assim como de sensibilização em favor do animal pelas mais variadas formas (docs. anexos). Houve, inclusive, a criação de comunidades na rede mundial de computadores, com milhares de participantes, repudiando a ação de Fabiana e solidarizando-se com o animal vitimado (docs. anexos).

No **You Tube**, onde o vídeo integral da agressão que a esta acompanha foi postado, mais de 723 comentários ocorreram (vide link



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente

<http://www.youtube.com/watch?v=cuz802gYzII>). Destacaremos alguns, tal qual publicado, sem citar os nomes dos comentaristas.

- Do primeiro??? Repare que em 0:57, aumentando o volume você ouve ela falar em tom irônico: "Cooooo eu gosto de bicho! Sou apaixonada por bixinho! Só os últimos gatos que eu tinha eu toquei lá do 3º andar da casa da minha mãe! Pra ti ver como eu gosto de bicho!"
- Quem acha que ela deve ser jogada do 3º andar ao invés do 1º e também ser chutada e espancada, curte ae!
- Ela diz ainda pro filho maltratar os cachorro, eu queria dizer pro mundo inteiro maltratar ela. filha da p.... !!!!
- Estou chorando demais, gente eu não sou capaz de erguer a mão pra dar um tapa nos meus cachorros, Deus tenha dó dela, porque eu não tenho.
- cadela, uma vaca dessa devia levar uma surra!!!



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente

- covarde
- desgraçada tu vai pro inferno piranha queria eu ter o prazer de te colocar lá
- E a desgraçada ainda fala isso para a criança (7:00): "Todos os cachorros que a gente vê na rua a gente não trata bem!"
- desgraciada yo la mato que rabia que exista gente asi
- se fosse eu algemava ela jogava no chão e faria a mesma coisa
- com ela q ela fez com o cachorro
- Olha sei que estou errado mas ver isso me desperta vontade irracional de chegar e primeiro dar um chute" de leve" no menino na frente dela e depois arrancar a pele dessa desgraçada, maldita!!!!!!!!!!



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente

- Não entendo a lógica de ter um cachorro apenas para maltrata-lo
- Que vagabunda, merece pegar muita porrada até se arrepende de tudo que fez
- vagabunda, deve ta solta na rua... o cão não culpa da sua vida miserável

Como se vê, os atos praticados pela ré, indubitavelmente, agrediram violentamente a dignidade ecológica da sociedade brasileira. Basta ver que **a Câmara de Vereadores de Porto Alegre, atendendo aos anseios da população, acabou editando uma Moção de Repúdio ao fato** (doc. anexo), evidenciando a nocividade e a repreensão transindividual que o acontecimento acarretou.

Firmada a ocorrência do fato e sua autoria, haja vista a reprovável motivação e a enorme repercussão que alcançou, resta buscar a reparação judicial do evento. E assim sendo, não resta outra atitude ao Ministério Público,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente

senão buscar, através do Judiciário, a reparação dos danos morais coletivos suportados pela sociedade.

II – DO DIREITO:

II-a – DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO E DO DEVER FUNDAMENTAL DE PRESERVÁ-LO:

Após o reconhecimento como direito humano na Convenção de Estocolmo de 1972, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput, da CF/88) veio a ser elevado ao *status* de direito fundamental de terceira dimensão pela Constituição Federal de 1988, segundo entendimento consolidado na Corte Suprema.¹

Ao mesmo tempo em que o constituinte conferiu esse direito fundamental subjetivo a todo cidadão, em contrapartida estabeleceu o dever objetivo fundamental de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras

¹ ADI 4029, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.12; MS 22.164, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 17/11/95.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente

gerações à coletividade e ao Poder Público (art. 225, *caput*, da CF/88). Para tanto, expressamente incumbiu o Poder Público, em todas as suas esferas federativas (arts. 23, VI e VII, da CF/88), de várias obrigações para a tutela do meio ambiente, as quais estão elencadas exemplificativamente no §1º do artigo 225 da Constituição Federal, atribuiu poderes ao Ministério Público para a sua defesa (art. 129, inc. III, da CF/88) e atarefou a sociedade de participar da atividade repressora (princípio da participação popular).

De forma análoga, a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul de 1989 assevera que "o meio ambiente é bem de uso comum do povo, e manutenção de seu equilíbrio é essencial à sadia qualidade de vida (art. 250), e que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e restaurá-lo para as presentes e futuras gerações, cabendo a todos exigir do Poder Público a adoção de medidas nesse sentido" (art. 251).

Como se nota, e não poderia ser diferente, as Constituições deram destacada importância ao dever objetivo fundamental de defesa do meio



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente

ambiente². Visaram a, sobretudo, manter as condições ambientais atuais, para que, com ações conjuntas entre a sociedade e o Poder Público, também fossem iniciados projetos de recuperação e melhoria do ambiente, com a finalidade de dar efetividade ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

No mesmo desiderato protetor, pelo efeito irradiador desse direito fundamental, o legislador criminalizou uma série de condutas nocivas ao ambiente (Lei 9.605/98) e previu mecanismos de inibição e reparação a danos ambientais (Leis n.º 7.347/85, 9.985/00, 6.938/81, etc.).

Portanto, o direito fundamental ao ambiente, na sua feição de defesa, trata-se de uma norma-regra³, já que se trata de direito subjetivo de

² Sobre as manifestações do direito fundamental ao ambiente ver: GALVÃO FILHO, Anízio Pires. *Direito Fundamental ao Meio Ambiente*. Editora Livraria do advogado. 2005. Porto Alegre; Alexy, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Traducción Ernesto Garzón Valdez. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001.

³ Sobre princípios e regras ver: DWORKIN, Ronald. *The Model of Rules*, University of Chicado Law Review 35 (1967), p. 22; ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Traducción Ernesto Garzón Valdez. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001; ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 4.ed. rev. 2.tir. São Paulo: Malheiros, 2005.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente

todo cidadão e dever objetivo do Poder Público definitivo. Com efeito, a violação dessa norma-regra fundamental de defesa do meio ambiente (ou das suas manifestações infraconstitucionais) dá origem a ato antijurídico, que deve ser objeto de proteção pelo Judiciário pelas diversas formas de tutela possíveis⁴; no caso, pela via reparatoria pecuniária, de acordo com o que a seguir será demonstrado.

II-b – DA PROTEÇÃO DOS ANIMAIS NO DIREITO BRASILEIRO:

A relação afetiva homem-animal jamais esteve tão expandida e intensa. Cada vez mais os animais têm ocupado um espaço importante na sociedade brasileira, deixando de ser meros objetos para se tornarem integrantes das famílias. Estima-se que 59% dos domicílios pátrios tenham algum tipo de animal de estimação, sendo que em 44% deles há pelos menos um cachorro e em 16% pelo menos um gato, segundo pesquisa do IBOPE.⁵

⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. Técnica Processual e Tutela dos Direitos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

⁵ Pesquisa do IBOPE (Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística). Notícia disponibilizada no site eletrônico: <http://animalivre.uol.com.br/home/>. Acesso em: 17.07.2013.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente

Os números impressionam e demonstram o protagonismo que os animais vêm conquistando, inclusive com a confecção, pela UNESCO, em 1978, de uma Declaração Universal dos Animais (doc. anexo). Consequência disso foi a intercessão do povo junto aos seus representantes para uma efetiva proteção da fauna pelo ordenamento jurídico, os quais acataram os anseios sociais e, mesmo que não na clareza possível, consagraram instrumentos legais de tutela aos animais (art. 225, *caput* e § 1º, inc. VII, da CF/88; leis n.º 6.938/81, 7.347/85, 9.605/98; etc.).

Conforme as lições de Fernanda Medeiros em trabalho de vanguarda sobre os direitos dos animais:

(...) A necessidade de estabelecer um balanço equilibrado entre desenvolvimento social e ambiental no que tange a qualidade de vida das presentes e das futuras gerações faz nascer no horizonte próximo, para alguns no horizonte do presente, o Estado Socioambiental e Democrático de Direito. Nesse Estado, um princípio nuclear tem sede no direito fundamental à vida e a manutenção das bases que a sustentam, ou seja, um ambiente equilibrado e saudável que vai acabar por concretizar, na plenitude, a dignidade da pessoa humana e, numa visão mais ampla, a dignidade da vida.

(...)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente

Não obstante, esta visão, aos poucos, vem sendo modificada pela participação efetiva na proteção, promoção e preservação do meio ambiente. Governos, organizações não-governamentais, escolas, dentre outros tantos entes, têm-se manifestado na luta pela preservação da vida, incluindo (mas não só) a vida humana.

É, na interpretação do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação do Princípio da Solidariedade, assim explicitado:

Princípio-base do moderno Direito Ambiental, pressupõe a ampliação do conceito de "proteção da vida" como fundamento para a constituição de novos direitos. Para tanto, impõe o reconhecimento de que a vida humana que se protege no texto constitucional não é apenas a vida atual, **nem é somente a vida humana. Tudo está inserido no conjunto global dos interesses e direitos das gerações presentes e futuras de todas as espécies vivas na Terra.**

Cabe perguntar: que ambiente é esse que se quer ver protegido? Qual o conceito adotar? Qual a linha a seguir? A legislação brasileira adotou um conceito de ambiente quando, em 31 de agosto de 1981, foi editada a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA). No inciso I, do artigo 3º da Lei da PNMA tem-se que:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente

meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

A partir do conceito supracitado destaca-se, nitidamente, um conceito antropocêntrico moderado, haja vista não reduzir a conceituação à “vida humana” e sim “a vida em todas as suas formas”. Tal posicionamento propicia o reconhecimento da proteção (no que se refere a direitos e deveres fundamentais) a todos os seres vivos, incluindo, naturalmente, todos os animais não-humanos.

Por isso, e pelas prescrições contidas no artigo 225, *caput* e § 1º, inc. VII, da Constituição Federal, as quais consagram a proteção jurídico-constitucional conferida à vida animal nas suas mais diversas manifestações pode-se afirmar que a fauna (silvestre, doméstica, etc.) compõe o ambiente (art. 3º, inc. I, da Lei da PNMA) e goza dos institutos legais disponibilizados a este para a sua proteção.

A jurisprudência, capitaneada pelo Supremo Tribunal Federal, tem caminhado na direção da proteção dos animais, inclusive dos domésticos, que



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente

estão inseridos no âmbito da tutela jurídico-constitucional, segundo a interpretação dada pelo STF ao artigo 225 da Constituição. Em muitas situações concretas enfrentadas, até nas que envolvem manifestações culturais tracionais, tem-se optado pela proteção da fauna, quando inviável o ajuste de concessões recíprocas entre a proteção ambiental e os interesses/direitos conflitantes.

A propósito, colacionam-se julgados:

COSTUME - MANIFESTAÇÃO CULTURAL - ESTÍMULO - RAZOABILIDADE - PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA - ANIMAIS - CRUELDADE. **A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade.** Procedimento discrepante da norma constitucional denominado "farra do boi".⁶ (grifos nossos)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - BRIGA DE GALOS (LEI FLUMINENSE Nº 2.895/98) - LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE, PERTINENTE A EXPOSIÇÕES E A COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES, FAVORECE ESSA PRÁTICA CRIMINOSA - DIPLOMA LEGISLATIVO QUE ESTIMULA O COMETIMENTO DE ATOS

⁶ STF, RE 153531, Rel. Min. Francisco Rezek, DJ 13.03.98.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente

DE CRUELDADE CONTRA GALOS DE BRIGA - CRIME AMBIENTAL (LEI Nº 9.605/98, ART. 32) - MEIO AMBIENTE - DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) - PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA FAUNA (CF, ART. 225, § 1º, VII) - DESCARACTERIZAÇÃO DA BRIGA DE GALO COMO MANIFESTAÇÃO CULTURAL - RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL IMPUGNADA - AÇÃO DIRETA PROCEDENTE. LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES E COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES - NORMA QUE INSTITUCIONALIZA A PRÁTICA DE CRUELDADE CONTRA A FAUNA - INCONSTITUCIONALIDADE. - A promoção de briga de galos, além de caracterizar prática criminosa tipificada na legislação ambiental, configura conduta atentatória à constituição da república, que veda a submissão de animais a atos de crueldade, cuja natureza perversa, à semelhança da "farra do boi" (RE 153.531/SC), não permite sejam eles qualificados como inocente manifestação cultural, de caráter meramente folclórico. Precedentes. - **a proteção jurídico-constitucional dispensada à fauna abrange tanto os animais silvestres quanto os domésticos ou domesticados, nesta classe incluídos os galos utilizados em rinhas, pois o texto da lei fundamental vedou, em cláusula genérica, qualquer forma de submissão de animais a atos de crueldade. - essa especial tutela, que tem por fundamento legitimador a autoridade da constituição da república, é motivada pela necessidade de impedir a ocorrência de situações de risco que ameacem ou que façam periclitarem todas as formas de vida, não só a do gênero humano, mas, também, a própria vida animal, cuja integridade restaria comprometida, não**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente

fora a vedação constitucional, por práticas aviltantes, perversas e violentas contra os seres irracionais, como os galos de briga ("gallus-gallus"). Magistério da doutrina. Alegação de inépcia da petição inicial. - não se revela inepta a petição inicial, que, ao impugnar a validade constitucional de lei estadual, (a) indica, de forma adequada, a norma de parâmetro, cuja autoridade teria sido desrespeitada, (b) estabelece, de maneira clara, a relação de antagonismo entre essa legislação de menor positividade jurídica e o texto da constituição da república, (c) fundamenta, de modo inteligível, as razões consubstanciadoras da pretensão de inconstitucionalidade deduzida pelo autor e (d) postula, com objetividade, o reconhecimento da procedência do pedido, com a conseqüente declaração de ilegitimidade constitucional da lei questionada em sede de controle normativo abstrato, delimitando, assim, o âmbito material do julgamento a ser proferido pelo supremo tribunal federal. Precedentes.⁷ (grifos nossos)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. AMBIENTAL. RINHA DE GALOS. É MANIFESTAMENTE INCONSTITUCIONAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 8º E 13, CAPUT E INCISO V, DA CE, E ARTIGOS 22, INCISO I, E 30, INCISOS I E II, DA CF, LEI MUNICIPAL QUE PERMITE A REALIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES E COMPETIÇÕES ENTRE "AVES DE RAÇA COMBATENTES EXÓTICAS", SEJA PORQUE COMPETE PRIVATIVAMENTE À UNIÃO LEGISLAR SOBRE DIREITO PENAL, NÃO PODENDO O NORMATIVO MUNICIPAL DESCRIMINALIZAR CONDUTA TIPIFICADA NO ART. 32 DA LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS, **SEJA PORQUE SE INSERE TAMBÉM NA COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS PROMOVER A PROTEÇÃO AMBIENTAL, COIBINDO PRÁTICAS QUE SUBMETAM OS ANIMAIS À**

⁷ STF, ADI 1856, Rel: Min. Celso de Mello, DJ 14.10.2011.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente

CRUELDADE. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. ⁸
(grifos nossos)

Partindo dessas premissas, configura-se irrefutável a proteção conferida pela ordem jurídica pátria aos animais. Resulta que qualquer ato agressor da fauna consubstanciar-se-á antijurídico, acarretará diretamente dano ao ambiente (material ou moral) e deverá ser reparado.

Frisa-se que, na hipótese da “Farra do Boi”, havia um conflito entre dois bens-interesses tutelados na via constitucional – a fauna e o patrimônio cultural. Mesmo assim, prevaleceu na decisão do STF a ideia de um novo paradigma ético que deve nortear as relações homem x animal, nas quais não mais se toleram atos cruéis, capazes de caracterizar abusos contra a fauna, mesmo a doméstica.

II-c – DA RESPONSABILIDADE CIVIL PELO DANO AMBIENTAL.
DO CABIMENTO DA CONDENAÇÃO À REPARAÇÃO DO DANO MORAL
COLETIVO:

⁸ TJRS, ADI n.º 70010148393, Tribunal Pleno, Rel. Des. Maria Berenice Dias, julgado em 11/04/2005.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente

A Constituição Federal assentou, no § 3º do artigo 225, que "as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados".

A Lei Federal n.º 6.938/81, no mesmo sentido, já consagrava, no inciso IV do seu artigo 3º, que é "poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental". A mesma lei, no § 1º do artigo 14, estabelece que "sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade (...)".

Como se nota, o ordenamento jurídico brasileiro, ao consagrar o princípio do poluidor-pagador, previu a responsabilidade por danos ambientais na modalidade objetiva.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente

A reparação do dano ambiental estrutura-se buscando, preferencialmente, a reparação *in situ* e *in natura*. Sendo essa impossível ou insuficiente parte-se para a compensação pelo equivalente ecológico, sem abrir mão da indenização. Esta, segundo proclamado pelos tribunais⁹, alcança os danos irreversíveis, os danos intermediários ou temporários e o dano extrapatrimonial.

No caso, ante as peculiaridades – ausência da possibilidade de reparação específica, de compensação e de indenização por danos irreversíveis e temporários – resta perseguir a condenação pelo dano moral coletivo, porque faceta também integrante do conceito de reparação do ilícito ambiental.

Em face à inexistência de um código de processo coletivo, tanto a doutrina como a jurisprudência têm entendido, com base na teoria do diálogo das fontes¹⁰ e nos artigos 90 do CDC e 21 da LACP, que o Brasil possui um

⁹ STJ, Segunda Turma, RESP 1.145.083-MG, rel. Min. HERMAN BENJAMIN; STJ, Segunda Turma, RESP 1.180.078-MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN.

¹⁰ JAYME, Erik. *In: Identité culturelle et intégration: le droit international privé postmoderne, Recueil des Cours*, vol. 251 (1995), p. 259.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente

microssistema processual coletivo, tendo como característica a interação recíproca entre as normas, principalmente do Título III do CDC com as leis de Ação Popular, Improbidade Administrativa, Ação Civil Pública, Mandado de Segurança Coletivo, Estatuto do Idoso, Estatuto da Criança e do Adolescente.¹¹

O STJ também firmou posicionamento nesse sentido, conforme demonstra o julgado abaixo:

(...) A lei de improbidade administrativa, juntamente com a lei da ação civil pública, da ação popular, do mandado de segurança coletivo, do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Idoso, compõem um microssistema de tutela dos interesses transindividuais e sob esse enfoque interdisciplinar, interpenetram-se e subsidiam-se.
(...)¹² (grifos nossos)

¹¹ Fredie Diddier Jr. e Hermes Zaneti Jr. chegam, inclusive, a tratar o Título III do CDC como um verdadeiro "Código Brasileiro de Processo Coletivo" e um "ordenamento processual geral" para a tutela coletiva. GIDI, Antônio. *Coisa Julgada e Litispendência em ações coletivas*. São Paulo : Saraiva, 1995, p. 77. MAZZEI, Rodrigo. *A ação popular e o microssistema da tutela coletiva*. In: Luiz Manoel Gomes Junior; Ronaldo Fenelon Santos Filho (Coords.) – Ação Popular – Aspectos Relevantes e controvertidos. São Paulo: RCS, 2006.

¹² Resp 510.150-MA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 29.03.2004.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente

A possibilidade de ressarcimento por danos extrapatrimoniais causados por lesão ao meio ambiente está expressa no artigo 1º, caput, da Lei nº 7.347/85, o qual dispõe que "Regem-se pelas disposições dessa Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: I - ao meio ambiente; (...)".

Destaque-se que o Código de Defesa do Consumidor, cuja incidência ao caso por norma de extensão já foi exposta, consigna:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

As normas dos artigos 4º, inc. VII, e 13, §1º, da Lei nº 6.938/81 também viabilizam a indenização por danos causados ao meio, ao disporem que:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente

Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Bem por isso que o STJ inclina-se em reconhecer a possibilidade de condenação à reparação dos danos morais difusos, afirmando que se trata da modalidade *in re ipsa* de dano extrapatrimonial.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente

DANO MORAL COLETIVO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ATENDIMENTO PRIORITÁRIO.

A Turma negou provimento ao apelo especial e manteve a condenação do banco, em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público, ao pagamento de indenização por danos morais coletivos em decorrência do inadequado atendimento dos consumidores prioritários. No caso, o atendimento às pessoas idosas, com deficiência física, bem como àquelas com dificuldade de locomoção era realizado somente no segundo andar da agência bancária, após a locomoção dos consumidores por três lances de escada. Inicialmente, registrou o Min. Relator que a dicção do art. 6º, VI, do CDC é clara ao possibilitar o cabimento de indenização por danos morais aos consumidores tanto de ordem individual quanto coletivamente. Em seguida, observou que não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde dos limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem patrimonial coletiva. Na espécie, afirmou ser indubitável a ocorrência de dano moral coletivo apto a gerar indenização. Asseverou-se não ser razoável submeter aqueles que já possuem dificuldades de locomoção, seja pela idade seja por deficiência física seja por qualquer causa transitória, como as gestantes, à situação desgastante de subir escadas, exatos 23 degraus, em agência bancária que, inclusive, possui plena capacidade de propiciar melhor forma de atendimento aos consumidores prioritários. Destacou-se, ademais, o caráter propedêutico da indenização por dano moral, tendo como objetivo, além da reparação do dano, a pedagógica punição do



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente

infrator. Por fim, considerou-se adequado e proporcional o valor da indenização fixado (R\$ 50.000,00).¹³

DANO MORAL COLETIVO. PASSE LIVRE. IDOSO.

A concessionária do serviço de transporte público (recorrida) pretendia condicionar a utilização do benefício do acesso gratuito ao transporte coletivo (passe livre) ao prévio cadastramento dos idosos junto a ela, apesar de o art. 38 do Estatuto do Idoso ser expresso ao exigir apenas a apresentação de documento de identidade. Vem daí a ação civil pública que, entre outros pedidos, pleiteava a indenização do dano moral coletivo decorrente desse fato. Quanto ao tema, é certo que este Superior Tribunal tem precedentes no sentido de afastar a possibilidade de configurar-se tal dano à coletividade, ao restringi-lo às pessoas físicas individualmente consideradas, que seriam as únicas capazes de sofrer a dor e o abalo moral necessários à caracterização daquele dano. Porém, essa posição não pode mais ser aceita, pois o dano extrapatrimonial coletivo prescinde da prova da dor, sentimento ou abalo psicológico sofridos pelos indivíduos. Como transindividual, manifesta-se no prejuízo à imagem e moral coletivas e sua averiguação deve pautar-se nas características próprias aos interesses difusos e coletivos. Dessarte, o dano moral coletivo pode ser examinado e mensurado. Diante disso, a Turma deu parcial provimento ao recurso do MP estadual.¹⁴

¹³ Resp 1.221.756-RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 2/2/2012.

¹⁴ REsp 1.057.274-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 1º/12/2009.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente

Os Tribunais de Justiça dos Estados também vêm acolhendo a tese da reparabilidade dos danos morais difusos, consoante se visualiza dos arestos abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. (...) TOMBAMENTO. NEGLIGÊNCIA DOS PROPRIETÁRIOS. DESTRUIÇÃO PARCIAL DO BEM. DANO MORAL COLETIVO. Com a evolução do amparo ao meio ambiente no Brasil, a doutrina pacificou o entendimento acerca da possibilidade de reconhecimento da indenização por dano moral coletivo, quando decorrente de agressões ao patrimônio ambiental, com respaldo, após 1994, no art. 1º da Lei da Ação Civil Pública. (...).¹⁵

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. DANOS AMBIENTAIS. DEPÓSITO IRREGULAR DE REÍDUOS INDUSTRIAIS. RECICLAGEM DE LIXO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE RECUPERAÇÃO. [...]. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. A condenação ao pagamento de indenização, por se constituir em modalidade indireta de reparação dos danos ambientais, somente tem lugar quando constatada a impossibilidade de reparação natural da área degradada, prova que não foi feita no caso concreto. DANO MORAL AMBIENTAL. Não obstante seja admissível o dano moral ambiental, o caso dos autos não autoriza a condenação da ré ao pagamento de valores a esse título, pois não restou comprovada situação excepcional ensejadora de sofrimento coletivo, nem mesmo a irreparabilidade ao

¹⁵ TJSC. Apelação Cível nº 2005.013455-7. Decisão Unânime, DJ 18.11.2005.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente

meio ambiente, o que se mostrava imprescindível para a manutenção da sentença neste ponto. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.¹⁶

A doutrina tem avançado nos estudos sobre o assunto. A maioria dos influentes doutrinadores vem admitindo a possibilidade do dano moral transindividual, também o configurando como espécie de dano extrapatrimonial presumido.

O eminente civilista Carlos Alberto Bittar leciona:

O dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (*damnum in re ipsa*).¹⁷

¹⁶ TJRS. Apelação Cível nº. 70034751347, Vigésima Terceira Câmara Cível do TJRS, Rel.^a Des.^a Rejane Maria Dias de Castro Bins, DJ em 25W03W2010.

¹⁷ *Do Dano Moral Coletivo no Atual Contexto Jurídico Brasileiro*. In: Revista de Direito do Consumidor nº 12, out/dez/94.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente

O Procurador de Justiça aposentado e um dos maiores conhecedores da matéria ambiental, Édis Milaré, também se curva à possibilidade do dano moral coletivo em matéria ambiental, afirmando:

(..) Tem razão Morato Leite quando afirma que o dano ambiental tem uma conceituação ambivalente, por designar não só a lesão que recai sobre o patrimônio ambiental, que é comum à coletividade, mas igualmente por se referir ao dano – por intermédio do meio ambiente ou dano ricochete – a interesses pessoais, legitimando os lesados a uma reparação pelo prejuízo patrimonial ou extrapatrimonial sofrido.¹⁸

Em perfeita análise, José Rubens Morato Leite, ao se referir acerca das causas que geram danos transcendentais ao patrimônio da coletividade, advoga:

(...) Não se aprecia subjetivamente a conduta do poluidor, mas a ocorrência do resultado prejudicial ao homem e a seu ambiente. A atividade poluente acaba sendo uma apropriação pelo poluidor dos direitos de outrem, pois na realidade a emissão é um confisco dos

¹⁸ Apelação Cível 135.914-1, j. 18.02.1981, rel. Godofredo Mauro. In: Francisco José Marques Sanpaio. *Responsabilidade civil e reparação de danos ao meio ambiente*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998, p. 110.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente

direitos de alguém em respirar ar puro, beber água saudável e viver com tranquilidade.¹⁹

Portanto, além de indenização por danos materiais, vê-se que também em relação aos danos morais é cabível a reparação coletiva.

II-d – DOS PRESSUPOSTOS PARA O RECONHECIMENTO DO DANO MORAL DIFUSO. DA SITUAÇÃO DE FATO:

Além dos pressupostos genéricos exigidos para a caracterização da responsabilidade civil ambiental (conduta, nexo causal e dano), o dever de indenizar os danos extrapatrimoniais coletivos exige a demonstração de fato com gravidade e relevância suficiente capaz de gerar um sentimento transindividual que expresse lesão à dignidade ecológica (*in re ipsa*) ou a prova do efetivo abalo moral (objetivo ou subjetivo) que ultrapasse a esfera individual.

Nesse sentido, nas lições de Ramos

¹⁹ *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. 2ª ed., Ver. E Atual. São Paulo: RTr, 2003. p. 249.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente

(...) a dor psíquica que alicerçou a teoria do dano moral individual acaba cedendo lugar, no caso do dano moral coletivo, a um sentimento de despreço e de perda de valores essenciais que afetam negativamente toda uma coletividade (...) Tal intranquilidade e sentimento de despreço gerado pelos danos coletivos, justamente por serem indivisíveis, acarreta lesão moral que também deve ser reparada coletivamente.²⁰

Paccagnella, na mesma esteira, argumenta

(...) esse dano moral ambiental é de cunho subjetivo, à semelhança do dano moral individual. Aqui também se repara o sofrimento, a dor, o desgosto do ser humano. Só que o dano moral ambiental é o sofrimento de diversas pessoas dispersas em uma certa coletividade ou grupo social (dor difusa ou coletiva), em vista de um certo dano ao patrimônio ambiental (...). Exemplificando, se o dano a uma paisagem causa impacto no sentimento da comunidade daquela região, haverá dano moral ambiental.²¹

A favor da tese aqui defendida, ressalte-se que a doutrina tem entendido que o dano moral coletivo é *in re ipsa* em relação ao fato nocivo,

²⁰ RAMOS, André de Carvalho. Ação Civil Pública e o dano moral coletivo. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 25, p. 80-98, jan./mar. 1998

²¹ PACCAGNELLA, Luís Henrique. Dano moral ambiental. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, ano 4, v. 13, p. 45-46, jan./mar., 1999.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente

isto é, demonstrando-se a gravidade do acontecimento e a potencialidade lesiva concreta, dispensa-se prova do abalo moral, pois este se faz presumido.²²

No caso, a conduta praticada pela ré é, sobre todos os aspectos, intolerável. Não apenas pelo risco para o ambiente, mas pelo conteúdo das agressões e do modo como as perpetrrou, incentivando o filho indefeso a também perpetrá-las. O menosprezo com a vida, não apenas a vida humana, é reprovável e merece punição. Há, ainda, o risco de que conduta acabe por estimular práticas semelhantes, em que pese a reconhecida reprovabilidade social do agir.

Por isso é que o dano moral coletivo repousa na gravidade do fato exposto (teoria do dano moral coletivo ambiental *in re ipsa*), nas consequentes manifestações exteriorizadas nas redes sociais, e na repercussão negativa gerada na imprensa haja vista as circunstâncias do acontecimento (agressão ao cachorro, incentivo à criança a fazê-lo e apologia a maus tratos a animais). Há e houve sentimento de repulsa coletivo e de lesão à dignidade ecológica, passíveis de reparação através da condenação monetária da ré.

²² STEIGLEDER, op. cit., p. 166.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente

Cuida-se, ao contrário do que ocorre muitas vezes, quando a lesão é absorvida sem expressão, de um dano moral com manifestação do sentimento atingido. Isso auxilia e demonstra com nitidez o dano moral coletivo, sem que seja necessário recorrer à tese do dano moral presumido.

O nexo de causalidade também é evidente. As manifestações sociais, que revelaram intolerância à lesão provocada pela ré na sua dignidade ecológica, são frutos diretos e imediatos dos atos praticados pela demandada, ora em discussão.

É por isso que em situações análogas os tribunais brasileiros, inclusive o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, têm reconhecido a ocorrência de dano moral coletivo, conforme arestos abaixo reproduzidos:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS MORAIS COLETIVOS. ART. 1º, INC. I, LEI Nº 7.347/85. MORTE DE ANIMAL COM REQUINTES DE INAUDITA CRUELDADE: DESINTEGRAÇÃO DO CORPO DE CACHORRA E SEUS FETOS. COMOÇÃO SOCIAL DE ALCANCE INTERNACIONAL. AUTONOMIA DAS ESFERAS JURÍDICAS DO RESSARCIMENTO DO DANO CIVIL E DA REPRIMENDA PENAL, BEM COMO QUANTO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente

AQUELA MERAMENTE FÁTICA, ONDE SITUADA A REPULSA SOCIAL. **As coletividades são passíveis de agressão a valores não-patrimoniais, nelas enfeixados, modo difuso, incluindo-se entre eles sentimento de respeito à vida dos seres próximos às criaturas humanas. Caso da "Cadela Preta", barbaramente morta, com desintegração de seu corpo e fetos, arrastada pelas ruas centrais de Pelotas, à vista de todos, por mera diversão de seus autores, gerando notória comoção social. Agressão a sentimentos indispensáveis às coletividades, sem os quais a própria vida em sociedade passa a ser impossível.** RESPONSABILIDADES CRIMINAL E CIVIL. AUTONOMIA. REPULSA SOCIAL. Inconfundíveis as responsabilidades civil e criminal, cada uma tratando de determinada esfera de valores, o que leva a que a punição penal não afaste a reparação do dano civil. A repulsa social, não compreendida pelo o réu, que se mudou de cidade e trancou estudos em faculdade local, evidencia a agressão causada à coletividade, no que, embora inconfundível com a primitiva "perda da paz", e a expulsão da comunidade, representou, na hipótese dos autos, a impossibilidade do convívio social como idealizado pelo apelado.²³ (grifos nossos).

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APREENSÃO DE PASSERIFORMES (CANÁRIOS DA TERRA) POR MAUS TRATOS (TRANSPORTE) E TRATAMENTO CRUEL (RINHAS). AGRAVO RETIDO. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA EM JUÍZO PARA COMPROVAR AUSÊNCIA DE MAUS TRATOS CINCO ANOS APÓS O FATO. FOTOGRAFIAS E FILME FEITOS POR AUTORIDADES POLICIAIS NO MOMENTO DO FLAGRANTE. VISTORIA E DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO IBAMA POR ORDEM DO JUÍZO CRIMINAL. APELAÇÃO.

²³ Apelação Cível Nº 70037156205, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 11/08/2010.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente

MANUTENÇÃO EM CATIVEIRO DE 385 PÁSSAROS DA FAUNA SILVESTRE COM IRREGULARIDADE NO REGISTRO OU AUSÊNCIA DELE, COM FINALIDADE DE PROMOÇÃO DE RINHA DE PÁSSAROS. MAUS TRATOS NA MODALIDADE DE TRANSPORTE. ANIMAIS SILVESTRES SUBMETIDOS A TRATAMENTO CRUEL. FATOS PROVADOS. DEVER DE INDENIZAR. PARCIAL CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

(...)

17. APELAÇÃO. Demonstrado pelas provas documentais os maus tratos no transporte, tratamento cruel (rinha) e manutenção irregular dos 385 canários da terra dos réus apelantes emerge, ipso facto, o dever de indenizar.

(...)

22. Não é qualquer dano a interesse difuso que configura dano moral coletivo, havendo necessidade que os fatos assumam aspectos de gravidade bastante para significar ofensa a um sentimento coletivo de decência e ofensa legítima valores de uma comunidade.

(...)

24. A apreensão de centenas de passeriformes da fauna silvestre brasileira, a ocultação das aves em pequenas caixas sem ventilação e luz, a aquisição de uma chácara com o propósito de promover, às escondidas, lutas de canários da terra, provocando a morte de animais para divertimento dominical é atitude degradante que ofende o sentimento dos brasileiros na proteção aos animais. ²⁴

(...)

²⁴ AC n.º 2006.38.06.000012-5/MG; Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida; DJF1 03/10/2012.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente

Com efeito, fica plenamente demonstrado que o fato em enfoque gerou um abalo moral coletivo na sociedade (a qual o manifestou) e que a demandada tem o dever de repará-lo.

E assim sendo, requer-se a fixação de justa compensação pelos danos morais coletivos, utilizando-se para tanto os seguintes vetores legais e pretorianos: (i) extensão do dano ambiental; (ii) grau de culpabilidade da agressora; (iii) condição financeira da agressora; (iv) caráter punitivo e pedagógico para a prevenção/desestimulação de novos danos ambientais; (v) proporcionalidade.

III – DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer o Ministério Público o recebimento da presente ação civil pública e a citação da requerida para, querendo, contestar a demanda, sob pena de confissão e revelia, prosseguido-se o feito até julgamento de integral procedência, com a condenação de Fabiana Santos Vacanor de Souza à reparação dos danos ambientais extrapatrimoniais derivados da sua conduta.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente

Requer, ainda, seja determinada a inversão do ônus da prova, haja vista tratar-se de tutela de direito difuso, nos termos do artigo 6º, inc. VIII, do CDC c/c o artigo 21 da LACP. Não sendo esse o entendimento do Juízo, desde logo, protesta pela tomada do depoimento pessoal da requerida e pela oitiva de testemunhas, oportunamente arroladas.

Também, seja o Ministério Público intimado dos atos e termos processuais sempre na forma pessoal, forte no art. 236, § 2º, do CPC, mediante a entrega dos autos (art. 41, IV, da Lei 8.625/93), a se efetivar na Rua Santana, 440, 5º andar, Bairro Santana, nesta Capital, onde está sediada a Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente de Porto Alegre.

Por fim, a dispensa do pagamento e do adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nos termos do artigo 18 da Lei 7.347/85, e que seja a requerida condenada também e suportar os encargos da sucumbência.

Dá-se à causa o valor de alçada.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente

Porto Alegre, 12 de agosto de 2013.

Alexandre Sikinowski Saltz,

Promotor de Justiça.

Ana Maria Moreira Marchesan,

Promotora de Justiça.

Annelise Monteiro Steigleder,

Promotora de Justiça.